

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 7.470, DE 2010

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

Autor: Deputado RATINHO JUNIOR

Relator: Deputado ROBERTO SANTIAGO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.470, de 2010, altera o § 5º do art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990, a fim de determinar que, no caso de prestação do serviço militar obrigatório, o depósito no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS será restituído ao empregador pela União e em até seis meses, após ser efetuado.

Em sua justificação, o autor alega que *milhares de jovens brasileiros, na idade entre 17 e 18 anos, sofrem grande discriminação no mercado de trabalho. Isso ocorre porque, com as regras vigentes, as empresas que têm jovens empregados nesta faixa etária e que são incorporados nas Forças Armadas são obrigadas ao recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Além do ônus causado pela dispensa de funcionário, cuja vaga muitas vezes deverá ser preenchida por alguém que exigirá treinamento, período de adaptação, o empregador hoje acaba sendo penalizado pela obrigatoriedade de recolhimentos sobre um empregado que não está nos quadros de sua empresa.*

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório

II – VOTO DO RELATOR

Apenas em duas situações de suspensão do contrato de trabalho (quando o empregado não presta serviço nem recebe salários), a Lei nº 9.036, de 1990, que regulamenta o FGTS, prevê a exigência dos depósitos: nos afastamentos para a prestação do serviço militar obrigatório e na licença por acidente de trabalho.

Como bem pondera o autor, há, de fato, um prejuízo para o jovem em busca de trabalho, na medida em que, ao ser incorporado, ele tem garantido seu emprego até 30 dias após a baixa. Nesse período, o empregador não somente é obrigado a realizar os depósitos no FGTS como a contratar outro empregado para substituí-lo. Trata-se de um direito do trabalhador que acaba por prejudicá-lo, pois impõe, em muitos casos, dependendo do tamanho do empreendimento, um considerável custo para o empregador. Essa situação resulta na discriminação na contratação de jovens entre 17 e 18 anos, contribuindo ainda mais para o acentuado desemprego verificado nessa faixa etária.

No entanto, apesar de concordar com a justificação do projeto quanto ao problema alegado, discordamos da forma como foi encontrada a solução.

O projeto dispõe sobre restituição que, tecnicamente, é o procedimento mediante o qual o sujeito passivo é ressarcido pelos valores recolhidos indevidamente ao Fisco, o que não é o caso previsto no projeto.

Outrossim, os depósitos do FGTS não são feitos aos cofres públicos, mas no próprio Fundo, operado pela Caixa Econômica Federal, na conta vinculada do trabalhador, que é o titular dos valores depositados. Só ele pode dispor do saldo da conta em determinadas situações dispostas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, que não prevê a hipótese de restituição.

Parece-nos que o autor do projeto quis se referir a um reembolso, que é o procedimento pelo qual os cofres públicos ressarcem a empresa ou equiparada de valores devidos, por exemplo, pela Previdência

Social, como quotas de salário-família e salário-maternidade pagos a segurados a seu serviço. No caso em tela, os empregadores fariam os depósitos no FGTS e depois seriam ressarcidos pela União, que é quem arcaria, de fato, com os depósitos no FGTS para o trabalhador incorporado às forças armadas. A nosso ver, essa demanda dependeria de previsão orçamentária, não sendo, dessa forma, a solução mais adequada para o caso em questão.

Nossa sugestão para a solução do problema está na exclusão da obrigatoriedade dos depósitos no FGTS para o trabalhador que esteja prestando o serviço militar, remanescendo a obrigação apenas para o empregado afastado em virtude de licença por acidente do trabalho. Isso se justifica em vista de que, no passado, o serviço militar obrigatório era um encargo, uma pena, para o jovem, que tinha os depósitos no FGTS e a garantia no emprego como compensações pelo tempo dispensado às forças armadas. Hoje, o serviço militar, dependendo da região do País, representa uma oportunidade de *primeiro emprego* para milhares de jovens de baixo poder aquisitivo, que buscam também a incorporação às forças armadas para usufruir de benefícios como assistência médica e odontológica e principalmente a oportunidade de participar de cursos de qualificação profissional oferecidos em determinadas regiões. Reportagem do Diário do Nordeste, do ano passado, intitulada *Déficit de emprego aumenta alistamentos*, dá conta de que segundo os dados fornecidos ao jornal pela 5ª Seção (Comunicação Social) da 10ª Região Militar, no ano de 2009, se alistaram 61.508 jovens; em 2010, foram 73.055 e, em 2011, os alistados foram 74.011. Naquele ano, a previsão do efetivo a ser incorporado nas Forças Armadas, em Fortaleza, era de apenas 1.081 soldados/marinheiros. Ou seja, de obrigação, o serviço militar passou a ser uma oportunidade profissional, não se justificando ainda tais compensações, que acabam por prejudicar o jovem trabalhador que procura se inserir no mercado de trabalho.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.470, de 2010, na forma do substitutivo anexo.

Deputado ROBERTO SANTIAGO
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.470, DE 2010

Altera o § 5º do art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para suprimir a obrigatoriedade dos depósitos no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do trabalhador afastado para prestação do serviço militar obrigatório.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 5º do art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.....

.....

§ 5º O depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório no caso de licença por acidente do trabalho.

.....”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado ROBERTO SANTIAGO

Relator